



## PARECER PROCURADORIA Nº 235/2024

**SEI:** 23.0.000047899-7

**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

**ASSUNTO:** INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ORGÃO ESPECIAL) Nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC

### I – RELATÓRIO

O Chefe de Gabinete da Presidência remete à Procuradoria, para ciência e providências, o Ofício nº 1046018, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC), no qual é comunicada a decisão adotada pelo Órgão Especial daquele sodalício no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC.

Nos termos do respectivo Acórdão, foi julgado procedente o mencionado Incidente para declarar inconstitucional, com efeitos *ex nunc*, a Lei Complementar Estadual nº 704/2017.

Outrossim, do espelho da movimentação processual denota-se que em 08/11/2023 ocorreu o trânsito em julgado da Decisão em comento.

É o relatório do essencial.

### II – ANÁLISE

Dos documentos acostados e da pesquisa realizada junto ao Sistema E-Proc do Poder Judiciário, constata-se que o reconhecimento da inconstitucionalidade da LC nº 704/2017, por parte do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5050742-66.2021.8.24.0000/SC, deu-se no âmbito do controle difuso da constitucionalidade, ou seja, de forma incidental, e não via Ação Direta de Inconstitucionalidade, que consubstancia o exercício do controle concentrado.

Destarte, em consonância com o que dispõe o art. 40, XIII, da Constituição Estadual, redigido em simetria com o disposto no art. 52, X, da Carta Federal, é atribuição da Assembleia Legislativa, após a análise formal da matéria, “*suspender, no todo ou em parte, a execução de lei estadual ou municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça.*”

Assim, destina-se o disposto no art. 40, XIII, da Constituição Barriga-Verde às leis (no caso também os decretos quando tiverem força regulamentadora) estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso da constitucionalidade (*incidenter tantum*). Logo, diferentemente das decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que obrigam a todos, as decisões prolatadas no âmbito do controle difuso, via incidental, produzem efeitos tão somente *inter*

partes, ou seja, entre as partes demandantes naquela ação, necessitando, para ensejar também o efeito *erga omnes*, a manifestação formal da Assembleia Legislativa no sentido de suspender os efeitos da lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, na forma preconizada pelo art. 61, X, do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Com efeito, deve dar-se início ao processo legislativo com fulcro no art. 186, VI, do Regimento Interno da Alesc (RIALESC), visando à apreciação da matéria para fins de edição do competente Decreto Legislativo com vistas à suspensão da execução da Lei Complementar nº 704/2017, julgada inconstitucional pelo TJSC.

Procuradoria, datado e assinado eletronicamente.

**Karula Genoveva Batista Trentin Lara**

Procuradora-Geral da Alesc



Documento assinado eletronicamente por **KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA**, **Procuradora-Geral**, em 27/05/2024, às 15:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.alesc.sc.gov.br/verifica-assinatura> informando o código verificador **1168968** e o código CRC **728A60B7**.